

Código Penal

Anteprojeto de Lei (Parte Geral) comparado ao Código vigente

MÁRCIA WEINERT DE ABREU TORELLY
da Subsecretaria de Edições Técnicas

Para recebimento de sugestões, foi publicado no **Diário Oficial da União** (11-3-81, pág. 4.782) o Anteprojeto de Lei que altera dispositivos do Código Penal (Parte Geral).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

PORTARIA N.º 192, DE 6 DE MARÇO DE 1981

O Ministro de Estado da Justiça, considerando que é do interesse do Governo o amplo e democrático debate sobre a reforma do Código Penal,

Resolve autorizar a publicação, no **Diário Oficial da União**, do Anteprojeto de Lei modificativo da Parte Geral do Código Penal, elaborado pela Comissão constituída através da Portaria n.º 1.043, de 27 de novembro de 1980.

Essa publicação realiza-se com o objetivo de, estimulando o debate do documento, obter o maior número possível de contribuições sobre a matéria, tanto da parte de pessoas, como de instituições interessadas.

As sugestões deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral do Ministério da Justiça, na Esplanada dos Ministérios em Brasília, Distrito Federal — CEP 70.064, até o próximo dia 30 de abril de 1981. — Ibrahim Abi-Ackel — Ministro da Justiça.

**ANTEPROJETO DE LEI MODIFICATIVO DA PARTE GERAL DO
CÓDIGO PENAL, ELABORADO PELA COMISSÃO INSTITUÍDA
PELA PORTARIA N.º 1.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980**

Comissão elaboradora do anteprojeto: Professor Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, e os Professores Francisco de

Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti.

Mandado publicar pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro de Estado da Justiça, para receber sugestões, atendendo ao disposto no § 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 61.239, de 25 de agosto de 1967.

Brasília, em 18 de fevereiro de 1981.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Ministro de Estado da Justiça,

Senhor Ministro

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.^a anteprojeto de lei e reforma parcial do Código Penal, elaborado pela Comissão constituída através da Portaria n.º 1.043, de 27 de novembro de 1980, integrada pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Francisco Serrano Neves, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Dr. Hélio Fonseca.

Trata-se de profunda reforma da Parte Geral, apoiada no princípio *nullum crimen sine culpa* e na idéia de reformulação do elenco tradicional das penas criminais. A atualização do Código Penal apresenta-se como requisito fundamental à conclusão dos anteprojetos de Código de Processo Penal, de Lei das Contravenções Penais e de Lei de Execuções Penais. Dentro desse quadro, que tem por fim último a modernização de nossa Justiça Criminal e a formulação de uma Política Criminal, que possam levar a cabo a difícil tarefa de reconstrução de nosso sistema penitenciário, é este, sem dúvida, o primeiro passo. E, felizmente, pôde ser levado a termo, em prazo relativamente curto, graças a muito esforço e a contribuição espontânea de juristas brasileiros, mesmo não integrantes da Comissão, cujos nomes serão mencionados no relatório final.

Dispositivos do atual Código, que não foram alterados em sua redação original, estão integralmente reproduzidos no texto, por vezes com novo número, dada a necessidade de sua deslocação, ou para maior facilidade de compreensão do todo, nesta fase dos trabalhos.

Como a Parte Geral do Código constitui a base do sistema e se antepõe, com evidente precedência lógica, não só à Parte Especial como também aos anteprojetos de Código de Processo Penal, de Lei das Contravenções Penais e de Lei das Execuções Penais — os três últimos em adiantada fase de elaboração — permito-me sugerir a V. Ex.^a a publicação do texto em anexo, com urgência que se faz necessária, para recebimento de críticas e de sugestões, a fim de que se possa ampliar a participação de especialistas brasileiros nesta obra comum.

Esclareço, finalmente, que, cumprindo as diretrizes traçadas, a reforma da Parte Especial, igualmente necessária, será objeto de outro anteprojeto, de feitura mais demorada, no qual se empreenderá a descriminalização ou a criminalização de certos fatos, bem como a codificação de nossa estratificada legislação penal, sempre que isso seja possível. A autonomização da Parte Geral, na moldura da reforma em estudo, viabiliza a imediata remodelação do sistema criminal brasileiro, tão reclamada por todos, e encontra precedentes em outros países.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.^a meus protestos de estima e admiração. — Francisco de Assis Toledo — Presidente da Comissão.

Quadro Comparativo

	<p>ANTEPROJETO DE LEI</p> <p>Altera dispositivos do Código Penal, e dá outras providências.</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</p> <p>Código Penal.</p> <p>O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:</p>	
	<p>Art. 1.º — O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>		
	<p>"PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO I</p> <p>Da Aplicação da Lei Penal</p>	<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO I</p> <p>Da Aplicação da Lei Penal</p>	
<i>Anterioridade da lei</i>	<p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.</p>	<p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.</p>	<i>Anterioridade da lei</i>
<i>A lei penal no tempo</i>	<p>Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.</p>	<p>Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.</p>	<i>A lei penal no tempo</i>
	<p>Parágrafo único — A lei posterior que, de qualquer modo, favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, mesmo que já julgados.</p>	<p>Parágrafo único — A lei posterior que, de outro modo, favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irreversível.</p>	
	<p>Art. 3.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.</p>	<p>Art. 3.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1944	
<i>Territorialidade</i>	<p>Art. 4.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.</p> <p>§ 1.º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros, de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e os navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou espaço aéreo correspondente.</p> <p>§ 2.º — É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estes em porto ou mar territorial do Brasil.</p>	<p>Art. 4.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.</p>	<i>Lugar do crime</i>
<i>Lugar do crime</i>	<p>Art. 5.º — Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.</p>		
<i>Tempo do crime</i>	<p>Art. 6.º — O crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.</p>		
<i>Extraterritorialidade</i>	<p>Art. 7.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:</p>	<p>Art. 5.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:</p>	<i>Extraterritorialidade</i>
	I — os crimes:	I — os crimes:	
	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;	b) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município; c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;	
	e) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	
	d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;		
	II — os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro;	II — os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro.	
	c) praticados em aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.		
	§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.	§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.	
	§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:	§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:	
	a) entrar o agente no território nacional;	a) entrar o agente no território nacional;	
	b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;	b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;	c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;	
	d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;	d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena;	
	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	
	§ 3.º — A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:	§ 3.º — A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:	
	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	
	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	
<i>Pena cumprida no estrangeiro</i>	Art. 8.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Art. 6.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	<i>Pena cumprida no estrangeiro</i>
<i>Eficácia de sentença estrangeira</i>	Art. 9.º — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:	Art. 7.º — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:	<i>Eficácia de sentença estrangeira</i>
	I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;	I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — sujeitá-lo às medidas de segurança.	II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.	
	Parágrafo único — A homologação depende:	Parágrafo único — A homologação depende:	
	a) para os efeitos previstos no n.º I, de pedido da parte interessada;	a) para os efeitos previstos no n.º I, de pedido da parte interessada;	
	b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.	b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.	
<i>Contagem de prazo</i>	Art. 10 — O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.	Art. 8.º — O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.	<i>Contagem de prazo</i>
<i>Frações não computáveis da pena</i>	Art. 11 — Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, nas patrimoniais, as frações de cruzeiro.	Art. 9.º — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na pena de multa, as frações de centavo.	<i>Frações não computáveis da pena</i>
<i>Legislação especial</i>	Art. 12 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial.	Art. 10 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.	<i>Legislação especial</i>
	TÍTULO II Do Crime	TÍTULO II Do Crime	
<i>Relação de causalidade</i>	Art. 13 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem, por ação, o tenha causado ou, por omissão, não o tenha impedido.	Art. 11 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	<i>Relação de causalidade</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Superveniência de causa independente</i>	<p>§ 1.º — A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.</p>	<p>Parágrafo único — A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.</p>	<i>Superveniência de causa independente</i>
<i>Relevância da omissão</i>	<p>§ 2.º — A omissão é penalmente relevante, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:</p> <p>a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância;</p> <p>b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;</p> <p>c) com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.</p>		
	Art. 14 — Diz-se o crime:	Art. 12 — Diz-se o crime:	
<i>Crime consumado</i>	I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	I — Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	<i>Crime consumado</i>
<i>Tentativa</i>	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.	<i>Tentativa</i>
<i>Pena da tentativa</i>	Parágrafo único — Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.	Parágrafo único — Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.	<i>Pena da tentativa</i>
<i>Desistência voluntária e arrependimento eficaz</i>	Art. 15 — O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Art. 13 — O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	<i>Desistência voluntária e arrependimento eficaz</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Arrependimento posterior</i>	Art. 16 — Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano por ato espontâneo do agente, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços ou substituída por outra menos grave.	(Vide arts. 13 e 48, IV, b.)	
<i>Crime impossível</i>	Art. 17 — Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.	Art. 14 — Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (arts. 76, parágrafo único, e 94, n.º III).	<i>Crime impossível</i>
<i>Crime doloso e crime culposo</i>	Art. 18 — Diz-se o crime:	Art. 15 — Diz-se o crime:	<i>Crime doloso e crime culposo</i>
	I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;	I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;	
	II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.	II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.	
	Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.	Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.	
<i>Agravação pelo resultado</i>	Art. 19 — Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que houver causado o crime, ao menos, culposamente.		
<i>Erro sobre elementos do tipo</i>	Art. 20 — O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por fato culposo, se prevista em lei.	Art. 17 — É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.	<i>Erro de fato</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Descritivas putativas</i>	§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo, quando o agente, por erro plenamente justificado, comete o crime supondo situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.	§ 1.º — Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.	<i>Erro culposos</i>
<i>Erro determinado por terceiro</i>	§ 2.º — Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.	§ 2.º — Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.	<i>Erro determinado por terceiro</i>
<i>Erro sobre a pessoa</i>	§ 3.º — O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.	§ 3.º — O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.	<i>Erro sobre a pessoa</i>
<i>Erro sobre a ilicitude do fato</i>	Art. 21 — O conhecimento das leis vigentes presume-se em relação a todos. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá atenuá-la. Parágrafo único — Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.	Art. 16 — A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena.	<i>Ignorância ou erro de direito</i>
<i>Coação irresistível e obediência hierárquica</i>	Art. 22 — Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.	Art. 18 — Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.	<i>Coação irresistível e obediência hierárquica</i>
<i>Exclusão de ilicitude</i>	Art. 23 — Não há crime quando o agente pratica o fato:	Art. 19 — Não há crime quando o agente pratica o fato:	<i>Exclusão de criminalidade</i>
	I — em estado de necessidade;	I — em estado de necessidade;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — em legítima defesa;	II — em legítima defesa;	
	III — em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício de direito.	III — em estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular do direito.	
<i>Excesso punível</i>	Parágrafo único — O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.	(Vide art. 21, parágrafo único.)	
<i>Estado de necessidade</i>	Art. 24 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.	Art. 20 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.	<i>Estado de necessidade</i>
	§ 1.º — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.	§ 1.º — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.	
	§ 2.º — Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.	§ 2.º — Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.	
<i>Legítima defesa</i>	Art. 25 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Art. 21 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	<i>Legítima defesa</i>
	(Vide art. 23, parágrafo único.)	Parágrafo único — O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposos.	<i>Excesso culposos</i>
	TÍTULO III Da Imputabilidade Penal	TÍTULO III Da Responsabilidade	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Imputáveis</i>	Art. 26 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.	Art. 22 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.	<i>Irresponsáveis</i>
<i>Redução facultativa da pena</i>	Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, observado o disposto no artigo.	Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	<i>Redução facultativa da pena</i>
<i>Menores de dezoito anos</i>	Art. 27 — Os menores de dezoito anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.	Art. 23 — Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.	<i>Menores de 18 anos</i>
	Art. 28 — Não excluem a imputabilidade penal:	Art. 24 — Não excluem a responsabilidade penal:	
<i>Emoção e paixão</i>	I — a emoção ou a paixão;	I — a emoção ou a paixão;	<i>Emoção e paixão</i>
<i>Embriaguez</i>	II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.	II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.	<i>Embriaguez</i>
	§ 1.º — É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	§ 1.º — É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p>§ 2.º — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	
	<p>TÍTULO IV Concurso de Pessoas</p>	<p>TÍTULO IV Da Co-Autoria</p>	
<i>Co-autoria</i>	<p>Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.</p>	<p>Art. 25 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.</p>	<i>Pena da co-autoria</i>
	<p>§ 1.º — Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.</p>		
	<p>§ 2.º — Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste, aumentada de até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.</p>		
<i>Circunstâncias incommunicáveis</i>	<p>Art. 30 — Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.</p>	<p>Art. 26 — Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.</p>	<i>Circunstâncias incommunicáveis</i>
<i>Casos de impunibilidade</i>	<p>Art. 31 — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.</p>	<p>Art. 27 — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 76, parágrafo único).</p>	<i>Casos de impunibilidade</i>
	<p>TÍTULO V Das Penas</p>	<p>TÍTULO V Das Penas</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO I Das Espécies de Pena	CAPÍTULO I Das Penas Principais	
<i>Penas</i>	Art. 32 — As penas são:	Art. 28 — As penas principais são:	<i>Penas principais</i>
	I — privativas de liberdade;	I — reclusão;	
		II — detenção;	
	II — restritivas de direitos;	(Vide art. 67, I e II.)	
	III — patrimoniais.	III — multa.	
	SEÇÃO I Das Penas Privativas de Liberdade	SEÇÃO I Da Reclusão e da Detenção	
<i>Reclusão e detenção</i>	Art. 33 — A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto e a de detenção em regime semi-aberto ou aberto. § 1.º — Considere-se: I — regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; II — regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar; III — regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento similar.	(Vide art. 29, caput.)	
	§ 2.º — As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os se-		

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	guintes critérios e ressalvadas as revogações e retornos:		
	I — o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;	(Art. 30) § 5.º — O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado:	
	II — o condenado, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;	I — se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto desde o início, ou, a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime; b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime;	
	III — o condenado, cuja pena seja inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.		
<i>Regras do regime fechado</i>	Art. 34 — O condenado deverá ser submetido, no início do cumprimento da pena em regime fechado, a exame criminológico, para fins de classificação e individualização da execução.	(Vide art. 30, caput.)	
	§ 1.º — O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.	(Art. 29) § 1.º — O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.	
	§ 2.º — O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, des-	(Art. 30) § 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na con-	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	de que compatíveis com os objetivos da pena.	formidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.	
	<p>§ 3.º — O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.</p>	<p>(Art. 30)</p> <p>§ 2.º — O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.</p>	
<i>Regras do regime semi-aberto</i>	Art. 35 — O condenado poderá ser submetido, no início do cumprimento da pena, em regime semi-aberto, a exame criminológico, para fins de classificação e individualização da execução.	(Vide art. 30, caput.)	
	§ 1.º — O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.	(Vide § 1.º do art. 30.)	
	§ 2.º — O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.	<p>(Art. 30)</p> <p>§ 4.º — A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto.</p> <p>(Vide também § 2.º do art. 30.)</p>	
<i>Regras do regime aberto</i>	Art. 36 — O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.		

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 1.º — O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.</p>	(Vide art. 3.º, § 6.º, I.)	
	<p>§ 2.º — O condenado será transferido do regime aberto, se praticar outro crime, se frustrar os fins da execução, ou se não pagar, injustificadamente, pena patrimonial cumulativamente aplicada.</p>		
<i>Regime especial</i>	<p>Art. 37 — As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.</p>	<p>(Art. 29)</p> <p>§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.</p>	
<i>Direitos do preso</i>	<p>Art. 38 — O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.</p>	(Vide art. 32.)	
<i>Trabalho do preso</i>	<p>Art. 39 — O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social.</p>	<p>(Art. 30)</p> <p>§ 3.º — O trabalho do recluso será remunerado, aplicando-se o seu produto:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) na assistência à família, segundo a lei civil; c) em pequenas despesas pessoais; 	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		d) ressalvadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade.	
<i>Legislação especial</i>	Art. 40 — A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.	(Vide art. 30, § 6.º, I — transferência dos regimes.)	
		Art. 29 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.	<i>Regras comuns às penas privativas de liberdade</i>
		(Art. 29) § 3.º — As penas de reclusão e de detenção impostas pela Justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.	
		Art. 30 — O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.	<i>Reclusão</i>
		(Art. 30, § 5.º) II — observados os termos do caput deste artigo e os deste parágrafo, e guardada a separação dos presos provisórios, a pena poderá ser	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado.	
		<p>(Art. 30)</p> <p>§ 6.º — Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício:</p> <p>I — cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro;</p> <p>II — prisão-albergue, espécie do regime aberto;</p> <p>III — cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado;</p> <p>IV — trabalho externo;</p> <p>V — frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;</p> <p>VI — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;</p> <p>VII — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>(Art. 30)</p> <p>§ 7.º — As normas supletivas, referidas no parágrafo anterior, estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:</p> <p>I — os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção;</p> <p>II — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;</p> <p>III — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;</p> <p>IV — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos incisos IV e V, a do Conselho Penitenciário;</p> <p>V — a competência judicial;</p> <p>VI — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no artigo 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora.</p>	
		<p>Art. 31 — O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.</p> <p>Parágrafo único — Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior.</p>	<i>Detenção</i>
		<p>Art. 32 — Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores graduativos, bem como as restri-</p>	<i>Regulamentos das prisões</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDICO PENAL DE 1940	
		ções ou os castigos disciplinares que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.	
		Parágrafo único — Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija o interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.	
<i>Superveniência de doença mental</i>	Art. 41 — O condenado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.	Art. 33 — O sentenciado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.	<i>Superveniência de doença mental</i>
<i>Detração</i>	Art. 42 — Computam-se, na pena privativa da liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital ou manicômio.	Art. 34 — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.	<i>Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital</i>
	Parágrafo único — Computa-se, igualmente, o tempo indevidamente cumprido, relativo à condenação por crime posterior, invalidada em decisão judicial irrecurável.		
	SEÇÃO II Das Penas Restritivas de Direitos		
<i>Penas restritivas de direitos</i>	Art. 43 — As penas restritivas de direitos são: I — prestação de serviços à comunidade;		
	II — interdição temporária de direitos;	(Vide art. 67, II.)	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940
	III — aprendizado compulsório.	
<i>Requisitos das penas restritivas de direitos</i>	Art. 44 — As penas restritivas de direitos são autônomas e podem ser aplicadas desde que:	
	<p>I — a pena máxima privativa de liberdade, cominada ao crime, não seja superior a três anos;</p> <p>II — o réu não seja reincidente em crime doloso, observado o disposto no art. 64;</p> <p>III — as circunstâncias e os motivos determinantes, os antecedentes, a personalidade e conduta social do condenado indiquem que essas modalidades de pena sejam necessárias e suficientes.</p>	
<i>Crítérios de aplicação das penas restritivas de direitos</i>	<p>Art. 45 — Na aplicação das penas restritivas de direitos serão observados os seguintes critérios:</p> <p>I — nos crimes, cuja pena máxima privativa de liberdade seja inferior a um ano, poderá ser aplicada, isoladamente, uma única pena, salvo o disposto no art. 48, parágrafo único;</p> <p>II — nos crimes, cuja pena máxima privativa de liberdade seja igual ou superior a um ano e não exceda a três anos, poderão ser aplicadas duas penas a serem cumpridas simultaneamente.</p>	
<i>Conversão das penas restritivas de direitos</i>	Parágrafo único — O descumprimento, injustificado, a qualquer momento, de penas restritivas de direitos, aplicadas isolada ou cumulativamente, determina sua conversão em pena privativa de liberdade, pelo tempo de pena mínima cominada ao crime.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Prestação de serviços à comunidade</i>	<p>Art. 46 — A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de trabalho gratuito junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres ou em programas comunitários.</p>		
	<p>Parágrafo único — As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, ou, nos dias úteis, por duas horas, durante o tempo fixado.</p>		
<i>Interdição temporária de direitos</i>	<p>Art. 47 — As penas de interdição temporária de direitos são:</p> <p>I — proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;</p>	(Vide arts. 68 e 69, I.)	
	<p>II — proibição do exercício de profissão ou atividade que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público;</p>	(Vide art. 69, IV.)	
	<p>III — cassação de licença de habilitação para dirigir veículo.</p>		
<i>Aprendizado compulsório</i>	<p>Art. 48 — O aprendizado compulsório consiste na frequência a curso ou ciclo de palestras, no qual o condenado por crime culposos venha a adquirir conhecimentos necessários a evitar a ocorrência de nova infração e a estimular o dever social de cuidado.</p> <p>Parágrafo único — A pena de aprendizado compulsório poderá ser aplicada isoladamente nos crimes culposos cuja pena máxima cominada não seja superior a um ano.</p>		

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	SEÇÃO III Das Penas Patrimoniais	SEÇÃO II Da Multa	
Multa penitenciaría	Art. 49 — A pena de multa penitenciaría consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos dias-multa.	Art. 25 — A pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença.	Pena de multa
	Parágrafo único — O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.		
Pagamento da multa	Art. 50 — A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.	Art. 36 — A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.	Pagamento da multa
		Parágrafo único — Excedendo a mil cruzeiros a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.	
	§ 1.º — A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado se imposta isoladamente, se aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos ou quando con-	(Art. 37) § 1.º — Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livramento condicional, sem haver resgatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.	Desconto em vencimento ou em salário

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	cedida a suspensão condicional da pena.	(Art. 37) § 2.º — Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.	
	§ 2.º — O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.	(Art. 37) § 3.º — O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 30).	<i>Limite do desconto</i>
<i>Conversão da multa e revogação</i>	Art. 51 — A multa converte-se em pena de detenção quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.	Art. 38 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.	<i>Conversão em detenção</i>
<i>Modo de conversão</i>	§ 1.º — Na conversão, a cada dia-multa correspondente um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.	(Art. 38) Parágrafo único — A conversão da multa em detenção é feita à razão de vinte cruzeiros por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.	<i>Modo de conversão</i>
<i>Revogação da conversão</i>	§ 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.	Art. 40 — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.	<i>Revogação da conversão</i>
<i>Suspensão da execução da multa</i>	Art. 52 — É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental.	Art. 41 — É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental.	<i>Suspensão da execução da multa</i>
<i>Multa reparatória</i>	Art. 53 — A pena de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial, em favor da vítima, ou seus sucessores, de		

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>quantia calculada com base no disposto no art. 49 e seu parágrafo, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.</p> <p>§ 1.º — A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.</p> <p>§ 2.º — Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 49, segunda parte, e 52.</p> <p>§ 3.º — Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.</p>		
<i>Aplicação autônoma das multas</i>	<p>Art. 54 — A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa, observados os incisos II e III do art. 44.</p> <p>§ 1.º — As multas penitenciária e reparatória poderão ser cumuladas, tão só quando forem as únicas penas aplicadas.</p> <p>§ 2.º — No pagamento ou execução das penas patrimoniais, a multa reparatória prefere à multa penitenciária.</p> <p>§ 3.º — Uma única pena de multa poderá ser cumulada com pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos.</p>		
		<p>Art. 37 — Em caso de insolvência, a multa, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado (art. 29, § 1.º).</p>	<i>Insolvência do condenado</i>
		<p>Art. 39 — Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.</p>	<i>Insolvência absoluta</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		Parágrafo único — Se, entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior.	
	CAPÍTULO II Da Cominação das Penas		
<i>Penas privativas de liberdade</i>	Art. 55 — As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.		
<i>Penas restritivas de direitos</i>	<p>Art. 56 — As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação expressa, nos crimes, cuja pena máxima privativa de liberdade não for superior a três anos, observado o seguinte:</p> <p>I — a duração das penas dos arts. 46 e 47 será determinada nos limites da pena privativa de liberdade cominada ao crime;</p> <p>II — a duração da pena de aprendizado compulsório não poderá ser superior ao limite mínimo da pena privativa de liberdade cominada ao crime;</p> <p>III — as penas de interdição, previstas no art. 47, incisos I e II, aplicam-se para todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes;</p> <p>IV — a pena de interdição, prevista no art. 47, inciso III, e a de aprendizado compulsório, estabelecida no art. 48, aplicam-se aos crimes culposos de trânsito.</p>	(Vide art. 69, parágrafo único, I, b.)	
<i>Penas patrimoniais</i>	Art. 57 — A multa-penitenciária, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seu parágrafo único.		

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Art. 58 — A multa-reparatória aplica-se, independentemente de cominação expressa, para todo crime que cause prejuízo material e tem os limites fixados no art. 53 e seu parágrafo 1.º		
	CAPÍTULO III Da Aplicação da Pena	CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena	
<i>Fixação da pena</i>	Art. 59 — O juiz, atendendo aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, às circunstâncias e aos motivos, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá:	Art. 42 — Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:	<i>Fixação da pena</i>
	I — as penas aplicáveis dentre as cominadas, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;	I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;	
	II — a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;	II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.	
	III — o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade.		
<i>Critérios especiais das penas patrimoniais</i>	Art. 60 — Na fixação das penas patrimoniais, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu, observado o disposto no § 1.º do art. 53.	Art. 43 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.	<i>Critério especial na fixação da multa</i>
	(*) § 1.º — A multa-penitenciária pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.	Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.	

(*) O § 1.º deveria ser parágrafo único.

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Circunstâncias agravantes</i>	Art. 61 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	<i>Circunstâncias agravantes</i>
	I — a reincidência;	I — a reincidência;	
	II — ter o agente cometido o crime:	II — ter o agente cometido o crime:	
	a) por motivo fútil ou torpe;	a) por motivo fútil ou torpe;	
	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	
		c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;	
	e) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;	d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;	
	d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;	e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;	
	e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;	f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;	
	f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;	g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;	
	g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;	h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	h) contra criança, velho ou enfermo;	i) contra criança, velho ou enfermo;	
	i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;	j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;	
	j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.	k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.	
<i>Agravantes no caso de concurso de agentes</i>	Art. 62 — A pena será ainda agravada em relação ao agente que:	Art. 45 — A pena é ainda agravada em relação ao agente que:	<i>Agravantes no caso de concurso de agentes</i>
	I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	
	II — coage ou induz outrem à execução material do crime;	II — coage outrem à execução material do crime;	
	III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;	III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;	
	IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.	IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.	
<i>Reincidência</i>	Art. 63 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Art. 46 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	<i>Reincidência</i>
	Art. 64 — Para efeito da reincidência: I — Não prevalece a condenação anterior, se entre a	Parágrafo único — Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;	cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.	
	II — não se consideram os crimes propriamente militares ou políticos.	Art. 47 — Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.	
<i>Circunstâncias atenuantes</i>	Art. 65 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:	Art. 48 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:	<i>Circunstâncias atenuantes</i>
	I — ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;	I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;	
		II — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime;	
	II — a ignorância ou o erro quando evitáveis;	III — a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis;	
	III — ter o agente:	IV — ter o agente:	
	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	
	b) procurando, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	
	c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;	
	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se lícita a reunião, não provocou o tumulto nem é reincidente.	
	Art. 66 — A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao fato, embora não prevista expressamente em lei.		
		Parágrafo único — Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.	<i>Atenuação especial da pena</i>
<i>Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes</i>	Art. 67 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.	Art. 49 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.	<i>Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes</i>
<i>Pena-base</i>	Art. 68 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.	Art. 50 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse causa de aumento ou de diminuição.	<i>Aumento ou diminuição de pena</i>
	Parágrafo único — No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz	Parágrafo único — No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	
<i>Concurso material</i>	Art. 69 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.	Art. 51 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.	<i>Concurso material</i>
	§ 1.º — Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, por um dos crimes, para os demais será incabível a restritiva de direitos.		
	§ 2.º — Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos diversas, o condenado cumprirá todas simultaneamente e, se forem idênticas, somam-se tão só as de prestação de serviços e de interdição de direitos.		
<i>Concurso formal</i>	Art. 70 — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.	§ 1.º — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos.	<i>Concurso formal</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Crime continuado</i>	<p>Art. 71 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p> <p>Parágrafo único — Não se reconhece crime continuado na hipótese dos delitos previstos nos arts. 121, 157, 158, 159, seus parágrafos, e 213.</p>	<p>§ 2.º — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p>	<i>Crime continuado</i>
<i>Multas no concurso de crimes</i>	<p>Art. 72 — No concurso de crimes, as penas patrimoniais são aplicadas distinta e integralmente.</p>	<p>Art. 53 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.</p>	<i>Aplicação da multa ou das penas acessórias no concurso de crimes</i>
<i>Erro na execução</i>	<p>Art. 73 — Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 20, § 3.º, última parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70.</p>	<p>Art. 53 — Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3.º, 2.ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.</p>	<i>Erro na execução</i>
<i>Resultado diverso do pretendido</i>	<p>Art. 74 — Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70.</p>	<p>Art. 54 — Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.</p>	<i>Resultado diverso do pretendido</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Limites das penas</i>	Art. 75 — A duração das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.	Art. 55 — A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar duzentos mil cruzeiros.	<i>Limite das penas</i>
	§ 1.º — Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo fixado.		
	§ 2.º — Sobrevindo nova condenação por fato posterior à unificação, proceder-se-á na forma deste artigo, computando-se para esse efeito o tempo restante da pena anteriormente estabelecida.		
<i>Concurso de crime e contravenção</i>	Art. 76 — No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.	Art. 56 — No concurso de crime e contravenção, observa-se o disposto nos arts. 51, 52 e 53, executando-se por último a pena cominada à contravenção, quando aplicadas cumulativamente penas privativas de liberdade.	<i>Concurso de crime e contravenção</i>
	CAPÍTULO IV Da Suspensão Condicional da Pena	CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional da Pena	
<i>Requisitos da suspensão da pena</i>	Art. 77 — A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa nos crimes cuja pena máxima seja superior a três, desde que:	Art. 57 — A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:	<i>Requisitos da suspensão da pena</i>
	I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, observado o disposto no art. 64;		

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		I — o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46;	
	II — as circunstâncias, os motivos determinantes, os antecedentes, a personalidade e conduta social do condenado indiquem ser necessária e suficiente a concessão do benefício.	II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.	
	Art. 78 — A suspensão será por dois a seis anos, período durante o qual o condenado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos do art. 46 e seu parágrafo.	(Vide art. 57)	
	Parágrafo único — Se o condenado for primário e houver reparado o dano, o juiz poderá substituir a prestação de serviços à comunidade por uma ou mais das seguintes condições:		
	a) proibição de frequentar determinados lugares;	(Vide arts. 88, § 2.º, II, e 98.)	
	b) liberdade vigiada;	(Vide arts. 88, § 2º, I, e 94.)	
	c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização do juiz;		
	d) atender aos encargos de família;		
	e) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.		
	Art. 79 — A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.	Art. 58 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	Especificação das condições

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>Art. 80 — A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem às patrimoniais.</p>	<p>(Art. 57)</p> <p>Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.</p>	<p><i>Penas a que não se estende a suspensão</i></p>
<i>Revogação obrigatória</i>	<p>Art. 81 — A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p>	<p>Art. 59 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p>	<i>Revogação da suspensão</i>
	<p>I — é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;</p>	<p>I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;</p>	
	<p>II — frustra, embora solvente, a execução de pena patrimonial, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.</p>	<p>II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.</p>	
<i>Revogação facultativa</i>	<p>§ 1.º — A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpra prestação de serviço à comunidade, qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.</p>	<p>§ 1.º — A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.</p>	
<i>Prorrogação do período de prova</i>	<p>§ 2.º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.</p>	<p>§ 2.º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.</p>	
	<p>§ 3.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.</p>	<p>§ 3.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.</p>	<i>Prorrogação do período de prova</i>
<i>Cumprimento das condições</i>	<p>Art. 82 — Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.</p>	<p>§ 4.º — Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.</p>	<i>Cumprimento das condições</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPTULO V Livramento Condicional	CAPTULO IV Do Livramento Condicional	
<i>Requisitos do livramento condicional</i>	Art. 83 — O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:	Art. 60 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:	<i>Requisitos do livramento condicional</i>
	I — cumprida mais de um terço da pena se o réu for primário e de bons antecedentes; (Vide art. 75.)		
	II — cumprida mais da metade se o condenado for reincidente ou se tiver praticado crime previsto nos arts. 121, 157, 158, 159, seus parágrafos, e 213; (Vide art. 75.)	I — cumprida mais da metade da pena ou, tratando-se de reincidente, mais de três quartos;	
	III — provados o bom comportamento, durante a execução da pena, e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;	II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento, durante a vida carcerária, e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;	
	IV — tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.	III — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.	
<i>Soma de penas</i>	Art. 84 — As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.	Parágrafo único — As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.	
<i>Especificações das condições</i>	Art. 85 — A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.	Art. 61 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.	<i>Especificação das condições</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Revogação do livramento</i>	Art. 86 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:	Art. 64 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado à pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível:	<i>Revogação do livramento</i>
	I — por crime cometido durante a vigência do benefício;	I — por crime cometido durante a vigência do benefício;	
	II — por crime anterior, observado o disposto no art. 84.	II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;	
		III — por motivo de contravenção.	
<i>Revogação facultativa</i>	Art. 87 — O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado por crime a pena que não seja privativa de liberdade.	Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.	
<i>Efeitos da revogação</i>	Art. 88 — Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Art. 65 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	<i>Efeitos da revogação</i>
<i>Extinção</i>	Art. 89 — O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.	(Art. 66) Parágrafo único — O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Art. 90 — Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.	Art. 86 — Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.	<i>Cumprimento das condições</i>
		Art. 82 — O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.	<i>Preliminares da concessão</i>
		Art. 63 — O liberado fica sob observação cautelar e proteção de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares de que trata o § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal.	<i>Vigilância do liberado</i>
		CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	
		Art. 67 — São penas acessórias:	<i>Penas acessórias</i>
		I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;	
	(Vide art. 43, II.)	II — as interdições de direitos;	
		III — a publicação da sentença.	
	(Vide arts. 47, I, e 92, I.)	Art. 68 — Incorre na perda de função pública: I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;	<i>Perda de função pública</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.	
		Art. 69 — São interdições de direitos:	<i>Interdições de direitos</i>
	(Vide arts. 47, I, e 92, I.)	I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;	
	(Vide art. 92, II.)	II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;	
	(Vide art. 92, II.)	III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;	
	(Vide art. 47, II.)	IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;	
		V — a suspensão dos direitos políticos.	
		Parágrafo único — Incorrem:	<i>Incidência em interdição de direito</i>
		I — na interdição sob o n.º I: a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final;</p>	
		<p>II — na interdição sob o n.º II:</p> <p>a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;</p> <p>b) de dois a oito anos, o condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;</p> <p>c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos;</p>	
		<p>III — na interdição sob o n.º III:</p> <p>a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;</p> <p>b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;</p> <p>c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abu-</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		so de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra a;	
		IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;	
		V — na interdição a que se refere o inciso V, o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação.	
		Art. 70 — A sentença deve declarar:	<i>Imposição da pena acessória</i>
		I — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68;	
		II — as interdições, nos casos do n.º I, letras a e b; n.º II, letras a e b; n.º III, letras a, b e c, e n.º IV do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração quando temporárias.	
		Parágrafo único — Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.	
		Art. 71 — Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.	<i>Interdição provisória</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:	<i>Termo inicial das interdições</i>
		a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva.	
		Parágrafo único — Computam-se no prazo: I — o tempo da suspensão provisória; II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.	
		Art. 73 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público. § 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou, se este é insolvente, em jornal oficial. § 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.	<i>Publicação da sentença</i>
	CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Condenação	CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Condenação	
<i>Efeitos genéricos e específicos</i>	Art. 91 — São efeitos da condenação:	Art. 74 — São efeitos da condenação:	<i>Reparação do dano</i>
	I — tornar certa a obrigação de reparar integralmente o dano causado pelo crime;	I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;	

ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:</p>	<p>II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:</p>	<p><i>Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime</i></p>
<p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p>	<p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p>	
<p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.</p>	<p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.</p>	
<p>Art. 92 — São também efeitos da condenação:</p>		
<p>I — a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a três anos, praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;</p>	<p>(Vide art. 68, I.)</p>	
<p>II — a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;</p>	<p>(Vide art. 69, II, III.)</p>	
<p>III — a inabilitação para dirigir veículo, quando for utilizado como meio para a prática de crime doloso.</p>	<p>(Vide art. 69, IV.)</p>	
<p>CAPÍTULO VII Da Reabilitação</p>		
	<p>TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Reabilitação</i>	Art. 93 — A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, extinguindo os antecedentes criminais do condenado.	Art. 119 — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva. (Vide também o art. 108, VI.)	<i>Reabilitação</i>
	Parágrafo único — A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II.	(Vide art. 119, § 2.º, b.)	
	Art. 94 — A reabilitação poderá ser requerida, decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão condicional e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:	(Art. 119) § 1.º — A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:	
	a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;	(Art. 119) a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;	
	b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;	(Art. 119) b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;	
	c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação de dívida.	(Art. 119) c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou renovação da dívida.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 1.º — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência.</p>	<p>(Art. 120)</p> <p>Parágrafo único — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência.</p>	
	<p>§ 2.º — Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.</p>	<p>(Art. 119)</p> <p>§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.</p>	
	<p>Art. 95 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.</p>	<p>Art. 120 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.</p>	<p><i>Revogação da reabilitação</i></p>
	<p>(Vide art. 93, parágrafo único, no que se refere ao art. 92, II, b.)</p>	<p>(Art. 119)</p> <p>§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida:</p> <p>a) em favor dos presumidamente perigosos pelos n.ºs I, II, III e V do art. 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;</p> <p>b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes cometido pelo condenado em detrimento de filho tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.</p>	<p><i>Penas que a reabilitação não extingue</i></p>
	<p>TÍTULO VI Das Medidas de Segurança</p>	<p>TÍTULO VI Das Medidas de Segurança</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Espécies de medidas de segurança</i>	Art. 96 — As medidas de segurança são:		
	I — internação em manicômio judiciário;	(Vide arts. 83, 88, I, 91, caput.)	
	II — internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou a estabelecimento penal ou em seções especiais de um ou outro.		
<i>Imposição da medida de segurança para inimputável</i>	Art. 97 — Quando o agente é inimputável (art. 26), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determinará sua internação em manicômio judiciário.	(Vide art. 91.)	
<i>Prazo de internação</i>	§ 1.º — A internação, cujo mínimo deverá ser fixado entre um e três anos, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do internado.	(Vide arts. 81, 91, § 1.º)	
<i>Perícia médica</i>	§ 2.º — A perícia médica será realizada ao termo do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deverá ser repetida, de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juízo da execução.	(Vide art. 81, § 1.º, I e II.)	
<i>Desinternação condicional</i>	§ 3.º — A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.	(Vide art. 91, §§ 4.º e 5.º)	
<i>Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável</i>	Art. 98 — Quando o condenado se enquadrar no parágrafo único do art. 26 e necessitar de especial tratamento curativo, a pena pri-	(Vide arts. 90 e 91, § 3.º)	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	vativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário, ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou outro.		
<i>Superveniência de cura</i>	§ 1.º — Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para estabelecimento prisional, não ficando excluído o seu direito ao livramento condicional.		
<i>Persistência da periculosidade</i>	§ 2.º — Se, ao termo do prazo, persistir a periculosidade, a internação passará a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1.º a 3.º do art. 97.	(Vide art. 91, § 5.º)	
<i>Ébrios habituais ou toxicômanos</i>	§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.	(Vide art. 80, caput.)	
<i>Direitos do internado</i>	Art. 99 — O internado será recolhido a estabelecimento, dotado de características hospitalares, e será submetido a tratamento, respeitadas as regras da ética médica.		
		CAPÍTULO I Das Medidas de Segurança em Geral	
		Art. 75 — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.	<i>Lei aplicável</i>
		Art. 76 — A aplicação da medida de segurança pressupõe: I — a prática de fato previsto como crime;	<i>Condições de aplicabilidade</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		II — a periculosidade do agente.	
		Parágrafo único — A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n.º II.	
		<p>Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:</p> <p>I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;</p> <p>II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.</p>	<i>Verificação da periculosidade</i>
		§ 1.º — Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5.º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.	
		§ 2.º — O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação de periculosidade.	
		<p>Art. 78 — Presumem-se perigosos:</p> <p>I — aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;</p>	<i>Presunção de periculosidade</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>II — os referidos no parágrafo único do art. 22;</p> <p>III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;</p> <p>IV — os reincidentes em crime doloso;</p> <p>V — os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfetores.</p>	
		<p>§ 1.º — A presunção de periculosidade não prevalece se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e o crime posterior, tiver decorrido período de tempo superior a dez anos, no caso do inciso I deste artigo, ou de cinco anos, nos outros casos.</p>	<p><i>Casos em que não prevalece a presunção</i></p>
		<p>§ 2.º — A execução da medida de segurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorreram dez anos, no caso do n.º I, deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.</p>	
		<p>§ 3.º — No caso do art. 7.º, n.º II, a aplicação da medida de segurança, segundo a lei brasileira, depende de verificação da periculosidade.</p>	
		<p>Art. 79 — A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.</p>	<p><i>Pronunciamento judicial</i></p>
		<p>Parágrafo único — Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:</p> <p>I — durante a execução da pena ou durante o tempo em</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>que a ela se furte o condenado;</p> <p>II — enquanto não decorrido o tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso;</p> <p>III — nos outros casos expressos em lei.</p>	
	(Vide art. 98, § 3.º)	<p>Art. 80 — Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78, n.º I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.</p>	<i>Aplicação provisória de medidas de segurança</i>
		<p>Parágrafo único — O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.</p>	
	(Vide art. 98, § 2.º)	<p>Art. 81 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.</p>	<i>Revogação de medida de segurança</i>
	(Vide o art. 97, § 2.º)	<p>§ 1.º — Procede-se ao exame:</p> <p>I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;</p> <p>II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;</p> <p>III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.</p>	
		<p>§ 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Art. 82 — Executam-se as medidas de segurança:</p> <p>I — depois de cumprida a pena privativa de liberdade;</p> <p>II — no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.</p> <p>§ 1.º — A execução da medida de segurança é suspensa quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.</p> <p>§ 2.º — A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.</p>	<p><i>Execução das medidas de segurança</i></p>
		<p>Art. 83 — O indivíduo sujeito a medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevém doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado onde se lhe assegure a custódia.</p> <p>Quando não detentiva a medida, a execução não se inicia e, quando iniciada, não prossegue.</p>	<p><i>Superveniência de doença mental</i></p>
		<p>Parágrafo único — Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:</p> <p>I — o início ou o prosseguimento da execução da medida;</p> <p>II — a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza;</p> <p>III — a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada.</p>	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Art. 84 — Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa.</p> <p>§ 1.º — Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, tendo em conta o grau de periculosidade do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de periculosidade presumida.</p> <p>§ 2.º — Observam-se as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processos diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.</p>	<p><i>Pessoa fulgada por vários fatos</i></p>
		<p>Art. 85 — Quando o indivíduo se subtrai à execução de medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.</p>	<p><i>Inobservância da medida de segurança detentiva</i></p>
		<p>Art. 86 — Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.</p>	<p><i>Efeitos da extinção de punibilidade</i></p>
		<p>Art. 87 — Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.</p> <p>Parágrafo único — A extinção de medida de segurança imposta nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irrecurável a sentença.</p>	<p><i>Extinção pelo decurso do tempo</i></p>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		CAPÍTULO II Das Medidas de Segurança em Espécie	
		Art. 88 — As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.	<i>Divisão das medidas de segurança</i>
		§ 1.º — São medidas detentivas:	<i>Medidas de segurança detentivas</i>
	(Vide art. 96, I.)	I — a internação em manicômio judiciário;	
		II — a internação em casa de custódia e tratamento; III — a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.	
		§ 2.º — São medidas não detentivas:	<i>Medidas de segurança não detentivas</i>
	(Vide art. 78, parágrafo único, letra b.)	I — a liberdade vigiada;	
	(Vide art. 78, parágrafo único, letra a.)	II — a proibição de frequentar determinados lugares;	
		III — o exílio local.	
		Art. 89 — Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento.	<i>Falta de estabelecimento adequado</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Parágrafo único — Aplica-se às medidas de segurança detentivas o que dispõe o art. 29, § 3.º</p>	<i>Execução da medida de segurança fora do Estado em que foi imposta</i>
		<p>Art. 90 — O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.</p> <p>Parágrafo único — O trabalho deve ser remunerado.</p>	<i>Regime dos estabelecimentos de internação</i>
	(Vide art. 97.)	Art. 91 — O agente isento de pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.	<i>Internação em manicômio judiciário</i>
	(Vide art. 96, § 1.º)	<p>§ 1.º — A duração da internação é, no mínimo:</p> <p>I — de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;</p> <p>II — de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;</p> <p>III — de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;</p> <p>IV — de um ano, nos outros casos.</p>	
		§ 2.º — Na hipótese do n.º IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.	
		§ 3.º — O juiz pode, tendo em conta a perícia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos do artigo anterior.	<i>Substituição facultativa</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		§ 4.º — Cessa a internação por despacho do juiz, após a perícia médica (art. 81), ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.	<i>Cessação da internação</i>
	(Vide art. 96, § 1.º)	§ 5.º — Durante um ano, depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.	<i>Período de prova</i>
		<p>Art. 92 — São internados em casa de custódia e tratamento, não se lhes aplicando outra medida detentiva:</p> <p>I — durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;</p> <p>II — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;</p> <p>III — durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;</p> <p>IV — durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena</p>	<i>Internação em casa de custódia e tratamento</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.	
		Parágrafo único — O condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22, é internado em casa de custódia e tratamento durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigiada.	
		Art. 93 — São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:	<i>Internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional</i>
		I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente; II — durante um ano, pelo menos: a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos; b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.	
		Art. 94 — Fora dos casos já previstos, aplica-se a liberdade vigiada durante um ano, pelo menos: I — ao egresso dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.os II e III; II — ao liberado condicional;	<i>Liberdade vigiada</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>III — nos casos dos arts. 14 e 27;</p> <p>IV — ao transgressor da proibição resultante do exílio local;</p> <p>V — ao transgressor da proibição de frequentar determinados lugares;</p> <p>VI — se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.</p>	
		<p>Art. 95 — Ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal, podendo modificá-las no curso da execução.</p>	<p><i>Normas da liberdade vigiada</i></p>
		<p>Parágrafo único — A vigilância, na falta de órgão especial, incumbe à autoridade policial.</p>	
		<p>Art. 96 — No caso de transgressão das obrigações resultantes de liberdade vigiada, o juiz pode, ressalvado o disposto no art. 61, parágrafo único, determinar a internação, até seis meses, em um dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, números II e III.</p>	<p><i>Transgressão das obrigações resultantes da liberdade vigiada</i></p>
		<p>Art. 97 — O exílio local consiste na proibição de residir ou permanecer o condenado, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.</p>	<p><i>Exílio local</i></p>
		<p>Art. 98 — A proibição de frequentar determinados lugares é medida de prevenção especial e sua duração é, no mínimo:</p> <p>I — de um ano, imposta ao condenado por crime cometido sob a ação do álcool;</p>	<p><i>Proibição de frequentar determinados lugares</i></p>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
		II — de três meses, nos outros casos.	
		Art. 99 — A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação, serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.	<i>Interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação</i>
		§ 1.º — A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.	
		§ 2.º — A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.	
		Art. 100 — O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.	<i>Confisco</i>
		Art. 101 — A imposição de medida de segurança não impede a expulsão de estrangeiro.	<i>A medida de segurança e a expulsão de estrangeiro</i>
	TÍTULO VII Da Ação Penal	TÍTULO VII Da Ação Penal	
<i>Ação pública e de iniciativa privada</i>	Art. 100 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Art. 102 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	<i>Ação pública e ação privada</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 1.º — A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	§ 1.º — A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	
	§ 2.º — A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.	§ 2.º — A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.	
	§ 3.º — A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.	§ 3.º — A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.	
	§ 4.º — No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	§ 4.º — No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	
<i>A ação penal no crime complexo</i>	Art. 101 — Quando a lei considera como elementos de um crime, fatos que, por si mesmos, constituem delitos, cabe ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.	Art. 103 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.	<i>A ação penal no crime complexo</i>
<i>Irretroatividade da representação</i>	Art. 102 — A representação será irretroatável depois de oferecida a denúncia.	Art. 104 — A representação é irretroatável depois de iniciada a ação.	<i>Irretroatividade da representação</i>
<i>Decadência do direito de queixa ou de representação</i>	Art. 103 — Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber	Art. 105 — Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber	<i>Decadência do direito de queixa ou de representação</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.	quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3.º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.	
<i>Renúncia, expressa ou tácita, do direito de queixa</i>	Art. 104 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.	Art. 106 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.	<i>Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa</i>
	Parágrafo único — Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.	Parágrafo único — Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.	
<i>Perdão do ofendido</i>	Art. 105 — O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.	Art. 107 — O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.	<i>Perdão do ofendido</i>
	Art. 106 — O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:	§ 1.º — O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:	
	I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	
	II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;	II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;	
	III — se o querelado o recusa, não produz efeito.	III — se o querelado o recusa, não produz efeito.	
	§ 1.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	
	§ 2.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	
<i>Extinção da punibilidade</i>	Art. 107 — Extingue-se a punibilidade:	Art. 108 — Extingue-se a punibilidade:	<i>Da extinção da punibilidade</i>
	I — pela morte do agente;	I — pela morte do agente;	
	II — pela anistia, graça ou indulto;	II — pela anistia, graça ou indulto;	
	III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	
	IV — pela prescrição, decadência ou preempção;	IV — pela prescrição, decadência ou preempção;	
	V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	
	(Vide art. 93, caput.)	VI — pela reabilitação;	
	VI — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	VII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	
	VII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;	VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;	
	VIII — pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;	IX — pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;	
	IX — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.	X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Art. 108 — A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.	Parágrafo único — A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.	
<i>Prescrição antes de transitar em julgado a sentença final</i>	Art. 109 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1.º do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	Art. 109 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	<i>Prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final</i>
	I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;	I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;	
	II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;	II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;	
	III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;	III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;	
	IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	
	V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;	V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;	
	VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória</i>	Art. 110 — A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.	Art. 110 — A prescrição depois de transitar em julgado sentença condenatória regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.	<i>Prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória</i>
	§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.	§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.	
	§ 2.º — A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, não pode, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento de denúncia.	§ 2.º — A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.	
<i>Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final</i>	Art. 111 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:	Art. 111 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:	<i>Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final</i>
	a) do dia em que o crime se consumou;	a) do dia em que o crime se consumou;	
	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	
	c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;	c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;	
	d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.	d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrevogável</i>	Art. 112 — No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:	Art. 112 — No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:	<i>Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrevogável</i>
	a) do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;	a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;	
	b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.	b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.	
<i>Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional</i>	Art. 113 — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.	Art. 113 — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.	<i>Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional</i>
<i>Prescrição no caso de multa</i>	Art. 114 — A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.	Art. 114 — A prescrição opera-se em dois anos quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.	<i>Prescrição no caso de multa</i>
	Parágrafo único — Aplica-se o mesmo prazo, quando aplicada, isoladamente, a pena de aprendizado compulsório.		
<i>Prescrição das penas restritivas de direito</i>	Art. 115 — Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.		
<i>Redução dos prazos da prescrição</i>	Art. 116 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.	Art. 115 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.	<i>Redução dos prazos da prescrição</i>

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<i>Causas impeditivas da prescrição</i>	Art. 117 — Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Art. 116 — Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	<i>Causas impeditivas da prescrição</i>
	I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	
	II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	
	Parágrafo único — Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	Parágrafo único — Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	
<i>Causas interruptivas da prescrição</i>	Art. 118 — O curso da prescrição interrompe-se:	Art. 117 — O curso da prescrição interrompe-se:	<i>Causas interruptivas da prescrição</i>
	I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;	I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;	
	II — pela pronúncia;	II — pela pronúncia;	
	III — pela decisão confirmatória da pronúncia;	III — pela decisão confirmatória da pronúncia;	
	IV — pela sentença condenatória recorrível;	IV — pela sentença condenatória recorrível;	
	V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;	V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;	
	VI — pela reincidência.	VI — pela reincidência.	
	§ 1.º — Salvo o caso do n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo	§ 1.º — Salvo o caso do n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo	

	ANTEPROJETO DE LEI	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.	processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.	
	§ 2.º — Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.	§ 2.º — Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.	
	Art. 119 — As penas mais leves prescrevem com as mais graves.	Art. 118 — As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.	<i>Absorção das penas mais leves</i>
	(Vide art. 115.)	(Art. 118) Parágrafo único — É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.	<i>Imprescritibilidade da pena acessória</i>
		(Vide arts. 119 e 120, comparados aos arts. 93 a 95).	
	Art. 120 — No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre cada um, isoladamente."		
	Art. 2.º — São canceladas, na parte especial do Código Penal, nas leis especiais e em todas as normas penais, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de", por "multa-penitenciária".		
	Art. 3.º — O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.		
	Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.		